



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020601-47.2020.5.04.0662**

Relator: LUIZ ALBERTO DE VARGAS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/05/2023

Valor da causa: R\$ 200.100,00

Partes:

RECORRENTE: ELIS PRESTES

ADVOGADO: DEBORA PETERSEN

RECORRIDO: SONIA REGINA TAGLIARI

ADVOGADO: CARLOS MOSELE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATOrd 0020601-47.2020.5.04.0662
RECLAMANTE: ELIS PRESTES
RECLAMADO: SONIA REGINA TAGLIARI

Vistos, etc.

Em 28.08.2020, **Elis Prestes** ajuíza ação trabalhista em face de **Sonia Regina Taglirari**. Postula, em razão dos fatos aduzidos na inicial, o deferimento dos pedidos lançados no ID. e50385d. Dá à causa o valor de R\$200.100,00. A reclamada apresenta defesa ao ID. 5cf8e20, com documentos. Apresenta também reconvenção no corpo da contestação, que é recebida na forma do art. 343 do CPC. A reclamante se manifesta ao ID. 103d4a6. É realizada a perícia médica, conforma laudo anexado ao ID. aueb648. O reclamante anexa exames médicos. A perícia médica é complementada ao ID. f3d926e. É realizada a audiência de instrução de forma conjunta com os autos do processo n. 0020601-47.2020.5.04.0662. É ouvida uma testemunha. São juntados documentos médicos. Os autos vem conclusos para prolação de sentença.

a) Direito intertemporal

Registro que, dada a qualidade de ordem pública em que se fundam as disposições trabalhistas e a natureza de trato sucessivo do contrato de trabalho, a Lei 13.467/2017 é aplicável de imediato aos contratos de trabalho em curso à data de sua vigência, de forma não retroativa, respeitado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

b) Inépcia

A reclamada argui a inépcia da inicial afirmando que na presente ação *'a formulação e a narração dos fatos com a prova juntada, são contrárias e contraditórias, além de obscura a causa de pedir, em razão dos pontos sintetizados nesta da peça vestibular, da defesa e até da incompatibilidade lógica e jurídica entre os fatos, pedidos e causa de pedir, o que determina inclusive a inépcia da inicial'*.

De acordo com os arts. 319, III e IV do CPC/15 e art. 840 da CLT, dentre outros requisitos, a petição inicial deve conter a indicação dos fatos e, quando

possível, os fundamentos jurídicos da pretensão (causa petendi), seguidos dos pedidos que são o objeto da ação. E, à vista do disposto no art. 330, §1º, I, do CPC/15, configura-se a inépcia da petição quando lhe faltar pedido ou causa de pedir.

Na hipótese, os pedidos apresentam causa de pedir e pedido correspondente, não havendo falar em inépcia. Rejeito.

c) Carência de ação

A reclama assevera que 'relativamente as pretensões, os seus suportes tanto fáticos como jurídicos, não são formulados e nem narrados de forma objetiva, precisa'; que o pedido é de deferimento impossível.

O novo CPC não elenca mais a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação.

Ademais, de acordo com a antiga orientação processual a possibilidade jurídica deveria estar localizada no pedido imediato, isto é, na permissão ou não do direito positivo à instauração de relação processual em torno de determinada pretensão, o que não é o caso dos autos, pois o ordenamento jurídico pátrio não impõe óbice à dedução do pleito referido.

Rejeito.

d) Prescrição

Face a oportuna arguição, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis antes de 28.08.2015, quinquênio que antecede à propositura da ação, conforme a Súmula nº 308, I, do TST. O processo, nessa parte, é extinto com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do novo CPC, aplicável subsidiariamente (art. 769 da CLT).

e) Doença ocupacional / dano moral / dano material / estabilidade

A reclamante afirma que trabalhou para a reclamada no período de 02.02.2015 a 04.08.2020, na função de empregada doméstica. Afirma que gozava de perfeita saúde quando admitida pela empregadora; que em razão das condições de trabalho a que foi submetida, desenvolveu diversos problemas em seu ombro esquerdo – *tendinopatia do supraespinal e derrame da articulação acromiocravicular*. Entende que o surgimento das patologias ocorreu em virtude da extensa jornada de labor, da total ausência de atenção da empregadora com a sua saúde. Aduz que era submetida a diários e repetitivos esforços; que a reclamada submetia a reclamante a excessivo labor extraordinário, sem o descanso necessário, e sem observar as regras

de ergonomia no ambiente de trabalho. Defende a existência de nexo de causalidade entre as atividades laborais e a doença ocupacional diagnosticada, e sustenta que houve redução da capacidade laborativa, ou seja, diminuição da sua capacidade de exercer funções que exijam o funcionamento pleno do membro superior direito, como antes da patologia. Requer o pagamento de uma indenização por dano moral, fixada em valor equivalente a 20 remunerações; declaração de que a doença que lhe acomete foi desenvolvida em decorrência do trabalho; declaração de nulidade da rescisão contratual havida, com a concessão da estabilidade provisória no emprego, com fundamento no art. 118, da Lei n. 8.213/91, e pagamento dos salários, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS do período de afastamento, ou, alternativamente, pagamento dos salários, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, diferenças de FGTS e de indenização compensatória de todo o período de estabilidade, com a observância das vantagens concedidas aos demais empregados; pagamento, durante cada mês após a doença, incluindo os 13º salários, um pensionamento vitalício, em pagamento único, na forma do art. 950, do CC.

A reclamada contesta. Explica que a reclamante foi admitida para as atividades de doméstica na sua residência; que a reclamante laborava com liberdade e autonomia, possuindo as chaves da residência; que a reclamante realizava serviços comuns, citando tirar as roupas da lavadora, arrumar camas, tirar pó, aspirar tapetes, limpar piso com pano úmido; que os serviços eram comuns, sem carga e descarga de qualquer coisa no apartamento. Explica que *'os serviços de maior esforço ou exigências eram realizados por terceiras pessoas (Vera Lucia e Gabriela conhecida como Adriana) que lavavam terraço e sacadas, faziam faxina nos banheiros, limpavam vidros, persianas e ainda realizavam de forma mais profunda a limpeza do chão de todas as áreas do apartamento e externas'*. A reclamada argumenta que a obreira nunca se queixou quanto a suas atividades; que os atestados médicos apresentados sempre apontaram motivos orgânicos e de sua vida pregressa. Defende que os problemas de saúde da obreira não têm origem e não tem nenhuma relação com o contrato laboral, tanto em face do período trabalhado, como pela sua idade e fisiologia; que os problemas de saúde têm causas diversas, origem orgânica e psicológica. Defende a improcedência.

e.1. Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: LTr, 2005, p. 77), *"a indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional, em princípio, enquadra-se como responsabilidade extracontratual porque decorre de algum ato ilícito do empregador, por violação dos deveres previstos nas normas gerais de proteção ao trabalhador e ao meio ambiente do trabalho. Essa responsabilidade não tem natureza contratual porque não há cláusula do contrato de trabalho prevendo a garantia da integridade psicobiofísica do empregado"*.

Nessa senda, e ainda de acordo com o autor supracitado (ob. cit., p. 155), "*para os defensores da teoria do risco, basta a ocorrência do acidente do trabalho e a comprovação do nexo causal com a atividade do empregador para o deferimento da indenização correspondente. Todavia, para os seguidores da teoria mais aceita da responsabilidade subjetiva, é imprescindível a presença simultânea dos três pressupostos: acidente ou doença ocupacional, nexo causal da ocorrência com o trabalho e culpa do empregador*".

Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91, são também consideradas acidentes de trabalho as doenças profissionais e as doenças do trabalho. As primeiras são as que decorrem do trabalho peculiar a determinada categoria de trabalhadores, relacionadas no Anexo II do Decreto nº 3.048/99 ou, caso comprovado o nexo causal entre a doença e a lesão, aquelas reconhecidas pela Previdência Social, independentemente de constarem da relação (p. ex., a pneumoconiose entre os mineiros). As segundas são as adquiridas ou desencadeadas em função de condições especiais em que o labor é realizado e que com ele se relacionam diretamente, constantes do aludido anexo ou reconhecidas pela Previdência Social. São excluídas expressamente pelo dito art. 20 as moléstias degenerativas, as inerentes a grupo etário, as que não produzam incapacidade laborativa e as endêmicas, assim entendidas também as pandêmicas (art. 20, §1º, d, da Lei 8.213/91).

O art. 7º da Constituição Federal preceitua ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais, entre inúmeros outros arrolados no próprio dispositivo e em um sem-número de diplomas legais e infralegais, "XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

Há que reconhecer, pois, que o cabimento de indenizações por danos materiais ou morais decorrentes de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais pressupõe, além da respectiva comprovação, a ocorrência de pelo menos uma ação ou omissão com a qual os danos guardem nexo de causalidade e que carregue em seu bojo dolo ou culpa daquele que se pretende a responsabilização.

e.2. Realizada a perícia médica (ID. aueb648), o experto conclui que a reclamante apresenta Tendinopatia de ombro esquerdo, e que é portadora de síndrome do impacto do ombro esquerdo, bem como que realizava atividades de esforço moderado e intenso, em posição anti ergonômica. Aponta, assim, que há nexo causal entre a patologia e a atividade laboral na reclamada.

O perito afirma ainda que, na data da perícia, a reclamante apresentava dor e limitação funcional em ombro esquerdo, sinais indicativos de patologia que determina incapacidade laboral parcial e temporária, para a atividade executada na reclamada.

Em resposta aos quesitos, o experto complementa que *'patologias de origem degenerativa, costumam determinar sintomatologia e comprometimento em várias articulações. A autora se queixa somente de dor em ombro esquerdo e a característica do exame de imagem, não aponta degeneração crônica. O exame de imagem não aponta nenhuma característica degenerativa'*.

O laudo médico é impugnado pela reclamada, e apresenta quesitos complementares.

A reclamante impugna a conclusão quanto ao prazo para sua recuperação, afirmando, na manifestação ao laudo, que ainda encontra-se em tratamento, com *'piora do seu quadro clínico'* (ID. a772738).

Em laudo complementar, o perito médico refere que a patologia de hérnia de disco lombar não possui relação com dor em ombros. Ainda, ratifica a conclusão do laudo, reafirmando que *'todas as evidências clínicas, a patologia de ombro, os atestados médicos e os exames complementares comprovam que; a ORIGEM desta patologia está intimamente ligada a atividade laboral desenvolvida na reclamada'*. Destaca ainda que *'não há em nenhum exame de imagem apresentado, características de patologia de origem degenerativa ou de variação anatômica do osso acrômio. Também não há evidências de que as outras patologias que a reclamante apresenta, possuam qualquer relação de causa com a atividade laboral'*.

Avaliando a prova dos autos, verifico que a obreira foi admitida para laborar como empregada doméstica na data de 02.02.2015, tendo sido dispensada em 04.08.2020 - ID. 2fd5d78.

Observo que, para a conclusão, o perito considerou que a obreira realizava a atividade de *'limpar pisos e esfregá-los com escova'*.

A reclamada, por sua vez, afirma que as funções da obreira eram de arrumar camas, tirar a roupa da máquina de lavar, aspirar tapetes, passar pano no piso.

Há divergência, portanto, com relação às atividades consideradas pelo perito para conclusão de que hánexo causal entre as funções exercidas e o desenvolvimento da patologia.

A testemunha convidada pela reclamada, V. L. S, relata que *'trabalhava para a reclamada; que trabalhava para a reclamada por 12/15 anos; que nesse período saiu e voltou da casa da reclamada; que na época da reclamante a depoente trabalhava para a reclamada; que saiu da reclamada em dezembro de 2020; que até dezembro de 2020 sempre trabalhou para a reclamada; que fazia faxina duas*

vezes na semana; que fazia a limpeza de vidros, chão, terraço, a limpeza grossa da casa; que trabalhou de 2020 por 10 anos para trás; que trabalhava duas vezes na semana, duas manhãs em dias fixos; que fazia o horário das 08h às 12h ou das 08h30min às 12h30min; [...]'.

A prova produzida vai ao encontro da tese de defesa, de que as atividades realizadas pela reclamante eram comuns do dia a dia, de limpeza e cuidados domésticos.

De fato não se tratam de atividades que consistem em carregamento de peso ou sobrecarga biomecânica.

Saliento ainda que o perito médico não elenca os antecedentes profissionais da obreira no laudo médico, registrando apenas o período laborado para a reclamada.

Nesse contexto, tenho que as ilações do perito não merecem ser acolhidas, uma vez que não há prova da realização de atividade de esforço moderado a intenso, em posição não ergonômica, circunstância que fundamenta o laudo médico.

Registro que o perito médico afirma, sem justificar especificamente o fundamento para tanto, que a data provável de recuperação da obreira seria 31.06.2021, dando a entender que o afastamento da atividade que implicou no adoecimento da obreira implicaria na sua recuperação.

Outrossim, na manifestação de ID. a772738, a obreira afirma que houve '*piora do seu quadro clínico*' mesmo em tratamento e afastada do labor.

Ainda, em exames médicos mais recentes (ressonância magnética anexada ao ID. c53337f), há menção de que a reclamante é portadora de acrômio do tipo II, o que mitiga a ilação de nexo causal, já que a variação anatômica nos ossos do acrômio, é responsável em parte pelos casos de síndrome do impacto, independente da atividade laboral, causando limitação funcional.

Assim, diante da prova produzida, deixo de acolher a conclusão do perito médico (art. 479 do CPC), a respeito do nexo causal, e concluo que a reclamada não contribuiu para o adoecimento da reclamante. Corolário, indefiro os pedidos indenizatórios da demanda.

e.3. Seguindo, esclareço que somente quando há afastamento superior a 15 dias corridos, em decorrência de acidente do trabalho ou doença ocupacional equiparável, com o pagamento dos valores pela Previdência Social, é que se pode cogitar na garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, que reza: o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de

12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Nesse sentido a Súmula 378, II, do TST: II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Na hipótese, a reclamante não preenche os requisitos para reconhecimento da estabilidade no emprego, uma vez que não restou reconhecido pelo juízo o nexos causal ou concausal entre seu quadro de saúde e o labor desenvolvido na reclamada.

Indefiro.

f) Justiça gratuita / honorários

Verifico que a reclamante percebia salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual defiro a obreira o benefício da justiça gratuita, com fundamento no art. 790, §3º, da CLT.

Com relação aos honorários advocatícios há que observar o artigo 791-A da CLT, inserido pela Lei n. 13.467/17.

Assim, condeno a obreira ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor dos advogados da reclamada, no montante de 10% do valor atualizado dado à causa. Contudo, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita à reclamante e em vista da inconstitucionalidade declarada pelo STF, na ADI 5766, do art. 791-A, §4º, da CLT, tal verba é inexigível, nos termos do art. 98, §1º, VII, do CPC.

g) Honorários do perito

Sucumbente a reclamante no objeto da perícia médica deverá arcar com o pagamento dos honorários do perito, na forma do art. 790-B da CLT, fixados em R\$ 1.000,00.

Todavia, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como da declaração de inconstitucionalidade do caput e do § 4º do art. 790-B da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, pelo STF na ADI 5766, há que ser observado o disposto no Provimento nº 05/2020 do TRT da 4ª Região.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; pronuncio a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis antes de 28.08.2015; e julgo **improcedentes** os pedidos da ação trabalhista proposta por **Elis Prestes** em face de **Sônia Regina Tagliari**. Defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita. Defiro aos advogados da reclamada os honorários advocatícios de sucumbência, observados os percentuais e base de cálculo definidos na fundamentação, e inexigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita ao reclamante e em vista da inconstitucionalidade declarada pelo STF, na ADI 5766, do art. 791-A, §4º, da CLT, nos termos do art. 98, §1º, VII, do CPC. Custas fixadas em R\$ 4.002,00, pela reclamante, dispensada. Honorários periciais médicos fixados em R\$ 1.000,00, pela reclamante, dispensada. Requistem-se. Intimem-se as partes e o perito. Arquivem-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

PASSO FUNDO/RS, 14 de dezembro de 2022.

LUCIANO RICARDO CEMBRANEL

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LUCIANO RICARDO CEMBRANEL - Juntado em: 14/12/2022 10:36:01 - 765a356
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/22121212484798100000122414066?instancia=1>
Número do processo: 0020601-47.2020.5.04.0662
Número do documento: 22121212484798100000122414066